



CONGRESSO NACIONAL

MPV 897
ETOLETA
00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2019	Proposição Medida Provisória nº 897, de 01 de outubro de 2019
-----------------	---

Autor JERÔNIMO GOERGEN	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	--------------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	38 (artigo 3º-D da Lei 8929/94)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Altere-se o artigo 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, para que sejam alterados na forma abaixo o artigo 3º-D da Lei no 8.929, de 22 de agosto de 1994:

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-D

.....

..

Parágrafo único. A CPR será considerada ativo financeiro e a operação ficará isenta do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, na hipótese de ocorrência da negociação de que trata o caput, seja ela primária ou secundária. Qualquer negociação primária ou secundária de CPR-F é isenta do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao Art. 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019 tem como objetivo, em relação às Cédulas de Produto Rural (CPR) e Cédulas de Produto Rural Financeiras (CPR-F), dirimir quaisquer possíveis dúvidas interpretativas sobre a isenção do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF).

É entendimento corrente que o IOF não incide sobre quaisquer operações realizadas com CPR ou CPR-F, no entanto a redação atual poderia dar margem a interpretações equivocadas; busca-se eliminar qualquer possibilidade de dúvida a este respeito com o ajuste acima aduzido.

DEP. JERÔNIMO GOERGEN
Progressistas/RS

CD/19218.54680-75